

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0607/86

INDICAÇÃO CEE Nº 07/92

PROCESSO CEE Nº: 0607/86

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação - Câmara de Ensino do Segundo Grau e Comissão de Legislação e Normas.

ASSUNTO : Resolução referente à elaboração de Súmula de Jurisprudência Predominante no Conselho Estadual de Educação.

RELATOR : Cons. Benedito Olegário R. N. de Sá

INDICAÇÃO CEE Nº 07/92 APROVADO EM 09/12/92

**CONSELHO PLENO**

Trata a presente, de proposta em estudo por este Conselho Estadual de Educação, desde 09/04/86 e de nossa lavra, conforme se vê no Processo CEE nº 0607/86, versando sobre adoção de súmulas das decisões deste Colegiado.

O elevado número de feitos submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação tem exigido das unidades técnicas administrativas que o integram e dos respectivos Conselheiros um redobrado esforço, visando, o mais rápido possível, à prolação de decisões que definam, no âmbito de sua atividade, as questões em exame.

Embora com a melhor boa vontade de todos e o funcionamento simultâneo das Câmaras e Comissões, o que se nota é que o aumento crescente de feitos retarda a respectiva análise, o que gera situação desagradável para o interessado e para o respectivo sistema educacional, na dependência que ficam das decisões para adoção das providências indicadas, tendo-se em vista que uma decisão.

PROCESSO CEE Nº 0607/86

INDICAÇÃO CEE Nº07/92

demorada, ainda que, justa, se torna, por si, danosa, pelas conseqüências determinadas pelo seu retardamento.

De uma análise feita, "a priori", de todas as matérias a que a legislação vigente atribuiu, ao Conselho, competência decisória, se infere que, algumas delas em determinados casos, pela sua reiterada análise e apreciação, já obtiveram, neste Colegiado, um posicionamento quase que uniforme, a refletir o modo de decisão do Órgão.

Mercê dessa situação existente e com o único objetivo de servir que determinadas medidas possam ser adotadas, visando não só à aceleração na decisão dos feitos como evitando que uma questão fique aberta e, dessa forma, diminuindo os atritos, porque previamente aponta-se a solução do controvertido, assim, a exemplo do que ocorre em Tribunais e no Conselho Federal de Educação, após a adequação do ordenamento disciplinador do Conselho, como medida prévia de um sistema sumulado de decisões, abrangendo os casos rotineiros e atentos à reiterada orientação do Colegiado, serviria de ponto de partida para a dinamização dos trabalhos e equacionamento da situação enfrentada.

Ressalta-se que, no Supremo Tribunal Federal, em 1963, o Ministro Victor Nunes Leal ousou, na época, com autoridade para isso, corajoso passo à frente, promovendo a instituição da Súmula I da Jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

Daí então, o sucesso do empreendimento levou outros órgãos do Poder Judiciário a tomarem-no como modelo, atingindo, inclusive, o não contencioso, quando o Tribunal de Contas da União, conforme resolução em 1973, aprovou idêntica medida.

PROCESSO CEE Nº 0607/86

INDICAÇÃO CEE Nº 07/92

Por seu lado, o Conselho Federal de Educação adotou, através da Indicação nº 01/91, a exemplo do Regimento do Supremo Tribunal Federal, a sistemática de elaboração de Súmula de sua Jurisprudência Predominante.

Propõe-se, então, calcado nos motivos e experiências apontados, o projeto, em anexo, que fixa normas para elaboração da Súmula da Jurisprudência Predominante no Conselho Estadual de Educação. ;

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Benedito Olegário R. N. de Sá**  
**Relator**

#### ***DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO***

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria a presente Indicação.

Foi voto vencido o Cons. João Cardoso Palma Filho.

O Cons. Roberto Moreira absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1992.

**a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**